



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|----|-----------------------|
| 2. | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | D. 06 / 08 / 19 96 |
| C | |
| | Subscreva |

575

Processo : 13118.000046/93-90

Sessão : 08 de novembro de 1995

Acórdão : 202-08.200

Recurso : 98.204

Recorrente : COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CENTENÁRIA LTDA.

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO - A aquisição de açúcar de cana, em sacos de 50 Kg e reacondicionado em embalagens com capacidade de 1 Kg a 5 Kg, caracteriza operação industrial, nos termos do inciso IV do artigo 3º do RIPI/82.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CENTENÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995

Helvio Escóvedo Barcelos
Presidente

Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

FCLB/



Processo : 13118.000046/93-90
Acórdão : 202-08.200
Recurso : 98.204
Recorrente : COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CENTENÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, fatos geradores ocorridos no período de janeiro a dezembro de 1992, por ter sido constatado, segundo a denúncia fiscal, saída de açúcar cristal, adquirido diretamente das usinas em sacos de 50 ou 60 Kg, reacondicionado em embalagens com capacidade de 1 Kg, 2 Kg e 5 Kg (1701.11.0100 - 18%).

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão de fls. 39/45.

“Contra a empresa em epígrafe lavrou-se Auto de Infração, em 11 de novembro de 1993, relativo ao período de apuração compreendido entre janeiro a e dezembro de 1992, onde se apurou o seguinte Crédito Tributário:

Valores em UFIR

| | |
|--|------------------|
| <i>1. Imposto.....</i> | <i>42.670,97</i> |
| <i>2. Juros de Mora</i> | <i>7.276,17</i> |
| <i>3. Multa Proporcional (passível de redução)....</i> | <i>42.670,97</i> |
| <i>4. Total do Crédito Tributário.....</i> | <i>92.618,11</i> |

O Crédito acima descrito resultou do não lançamento de IPI, por parte da Impugnante, nas saídas de seu estabelecimento dos produtos que industrializava na forma prevista no art. 3º, inciso IV, do RIPI 82, empacotamento de açúcar 02 kg e 05 kg, classificados na TIPI sob o código 1701.11.0100, cuja alíquota era de 18%.

A apuração do montante a ser tributado foi feita com base nas notas fiscais de saídas, série B-1, conforme demonstrativo constante à folha vinte (20) do processo. O Princípio Constitucional da não cumulatividade foi observado, sendo concedido à impugnante os crédito relativos aos insumos adquiridos. Estes estão explanados no demonstrativo de fls. 01.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13118.000046/93-90
Acórdão : 202-08.200

Como enquadramento legal, tem-se às fls. 32, os artigos 1º; 2º; 3º, inc. IV; 16; 22, inc. II; 29 inc. II; 54; 56; 59; 62; 63, inc. II, parágrafo primeiro; 81; 82, inc. I; 100, inc. I, alínea "a"; 103; 112, inc. IV; 364, inc. II. todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Instruem, ainda, o Auto de Infração os seguintes termos e demonstrativos:

- Termo de Início de Fiscalização
- Termo de Constatação fiscal, fls. 19
- Demonstrativo de Débitos Apurados, fls. 22/24
- Demonstrativo de Apuração do IPI, fls. 25/27
- Demonstrativo de Multa e Juros de Mora do IPI, fls. 28/30
- Descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 32
- Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 33

Alega a autuada, após regularmente notificada do lançamento, em impugnação apresentada às fls. 34 a 36 do presente processo, não realizar atividade de industrialização, posto que inexistente ao produto qualquer motificação de suas características, não havendo, portanto, no que se falar em ocorrência do fato gerador do IPI, razão pela qual não vislumbra fundamento legal ao Auto de Infração imputado.

Sustenta, ainda, que não incorre em fato gerador de IPI decorrente de operação de acondicionamento/reacondicionamento, já que a nova embalagem a que se submete o produto, que adquirido em sacos de 60 kg, é embalado em sacos plásticos de 1kg, 2kg e 5kg, vem atender tão somente a exigências de órgão governamentais relativas à ordem sanitária e à sua natureza perecível. Para tal, fundamenta-se no art. 5º, § 1º do RIPI/82.

Defende, em última análise, que a nova embalagem em que se apresenta o produto é "modalidade de transporte" visando chegar ao consumidor em quantidades compatíveis ao seu consumo. Assim considerando, alega gozar de Isenção Tributária, respaldada no art. 5º, I, do RIPI/82 aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Por fim, de forma cabal, requer a nulidade do Auto de Infração."

J. N. S.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13118.000046/93-90

Acórdão : 202-08.200

A autoridade monocrática concluiu pela procedência da exigência fiscal, em Decisão assim ementada:

*“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.
MODALIDADE DE INDUSTRIALIZAÇÃO. REACONDICIONAMENTO*

Caracteriza perfeitamente a industrialização prevista no art. 3º, inciso IV, do RIPI/82, o reacondicionamento de açúcar em embalagens de capacidade inferior a 20 Kg, do tipo comumente encontrada na venda do produto a varejo.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Irresignada, a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 49/53), onde reitera suas razões iniciais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13118.000046/93-90
Acórdão : 202-08.200

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

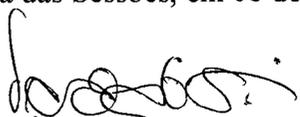
Conforme relatado, trata o presente processo do lançamento do IPI relativo às saídas de açúcar de cana (1701.11.0100 - 18%), adquirido em sacos de 50/60 kg e reacondicionado em embalagens com capacidade de 1 Kg, 2 Kg e 5 Kg.

A operação praticada pela ora recorrente está caracterizada como industrialização pelo inciso IV do artigo 3º do RIPI/82, não estando excluída pelo § 1º do artigo 5º como tenta induzir a recorrente, pois, no presente caso, não está comprovada a hipótese *“em que a natureza do acondicionamento e as características do rótulo atendam, apenas, a exigências técnicas ou outras constantes de leis e atos administrativos”*.

Os créditos do IPI, relativos aos insumos adquiridos, já foram aproveitados no curso da ação fiscal.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


TARÁSIO CAMPELO BORGES